ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antonio Batista Santiago

PROJETO DE LEI Nº 121/85

Dispõe sobre a estruturação da carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entenda-se por Magistério Público Municipal os componentes do quadro de pessoal que atuam direta ou indiretamente nas escolas, só fazendo jús aos benefícios da mesma, o servidor que estiver em sala de aula, na direção de escola, na supervisão ou à disposição do Órgão Municipal de Educação - OME - por autorização especial do Prefeito.

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comisão, contrato e provimento efetivo enquadrando se basicamente nos seguintes grupos:

Direção
Supervisão
Docência

Parágrafo Único - As classes e a escala de referência de vencimentos e salário obedecerão o demonstrativo dos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor, e tempo de serviço associada à efetiva experiência no exercício do magistério.

Art. 4º - Entenda-se por Direção e Auxiliar de Direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança, ou segundo o que for estabelecido em

regulamento.

Art. 5º - Ao Diretor e Auxiliar será concedida uma gratificação de função regulamentada pela administração municipal.

Art. 6º - Entenda-se por Supervisão e Auxiliar de Supervisão a responsabilidade pela orientação pedagógica aos professores na execução das atividadades educacionais, a partí do planejamento e acompanhamento do desempenho da escola.

Art. 7º - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considere-se como professor o docente habilitado em curso pedagógico ou LOGOS II, como Regente Auxiliar o docente não habilitado nesses cursos e outros não ligados ao magistério.

Art. 8º - O provimento dos cargos do magistério se dará:

- Por nomeação
- Por contrato

§ 1º - O ato de nomeação só permitido após aprovação do candidato em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura. § 2º - Para inscrever-se em concurso público os candidatos deverão ser portadores do diploma de pedagógico ou LOGOS II e ou licenciatura curta ou plena duração.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

para o pessoal que tenha concluído o curso pedagógico, LOGOS II e Liceciatura(curta e plena).

para os que não são habilitados, seguindo regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis Trabalhista - CLT- .

Art. 10º - O servidor nomeado estará legalmente veinculado ao serviço público, enquanto o contratado a título precário não terá vínculo empregatício.

CONTINHA

Art. 11º - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12º - Os cargos de magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga só será ocupada por sevidor nomeado. Continuará existindo se o preenchimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

Art. 13º - O pessoal do magistério, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

T - 20 horas semanais, trabalhando em turno único na mesma classe

T - 40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes

Parágrafo Único - O regime de 40 horas semanais dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 14º - O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal.

- a pedido, quando convier ao servidor
- por ato do Prefeito
- por conviniencia do ensino

Parágrafo Único - As remoções a pedido serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o aluno.

Art. 15º - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

de um a outro cargo sem elevação funcional transferência horizontal

de um a outro cargo com elevação funcional transferência vertical ou progressão funcional

Art. 16º - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 17º - Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupante do mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 18º - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares
- Licenças remuneradas por motivo de saúde
- Lincenças remuneradas por gestação
- Licenças por acidente de trabalho
- Afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges:
- Repouso semanal remunerado
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivos exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino.

Art. 19º - Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- abono por tempo de seviço ou quinquenal de acordo com regulamentação própria municipal
- gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em Lei municipal.

Art. 20º - Apresente Lei define como deveres do servidor do magistério municipal:

- assiduidade
- pontualidade
- disciplina
- eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço do órgão de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa do contrato
- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.

CONTINUA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antonio Batista Santiago

Art. 21º - O ocupante de cargo do magistério municipal dev
rá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela a
ministração municipal.

Parágrafo Único - A frequencia a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento proficional do profe-ssor e requisitos necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 22º - Os atuais o cupantes do magistério municipal nã
serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 23º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão por conta das verbas destinadas à educação no Orçamento Mu-nicipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados
especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25º - Disposições omissas e casos específicos serão re
gulamentados em legislação suplementar.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, 31 de ou
tubro de 1985.

A P R O V A D O

JOSÉ RAMOS DA SILVA = PRESIDENTE

FERNANDO RODRIGUES DE MELO
1º SECRETÁRIO

JOSÉ GOMES DA SILVA = 2º SECRETÁRIO